



Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais

Curitiba: Editora Juruá, 2015, 204p.

Alexandre de Castro Catharina

Anderson Willy Silva de Oliveira¹

Em *Movimentos Sociais e a Construção dos Precedentes Judiciais*², Catharina traz à baila instigante reflexão acerca do papel dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na processualística civil, e da importância da participação dos movimentos sociais na formação desses precedentes. O autor contextualiza o processo de reformulação do papel do judiciário brasileiro, com enfoque na influência da participação dos movimentos sociais, especialmente a partir do Código Supremo de 1988 que, entre outros, possibilitou uma transformação das garantias individuais e coletivas de modo que alcançassem o patamar constitucional de direitos fundamentais, combinada com a ampliação desses direitos.

Para o autor, “Esse novo cenário inaugurou processos sociais diversos”³, revestidos de maior grau de complexidade em função da própria agógica⁴ das transformações sociais. O fortalecimento da cidadania social gerou maior consciência dos cidadãos acerca de seus direitos, provocando o aumento da busca pela prestação jurisdicional provida pelo Estado. No mesmo contexto, destaca-se o deslocamento das demandas emanadas dos movimentos sociais (ideológicas, políticas, identitárias, de gênero, entre outros) para o âmbito do Poder Judiciário, ocasionando o fenômeno da judicialização da política, em razão de uma aparente crise de representação, e gerando um conjunto de decisões jurídicas apoiadas em argumentos de natureza sociológica.

Nesse diapasão, o autor apresenta a ideia de uma aproximação entre os sistemas jurídicos do *common law* e do *civil law*. A primeira expressão se refere, em linhas gerais, ao chamado direito costumeiro, fundado nos costumes de uma determinada sociedade e adotado em alguns países, como Inglaterra e Estados Unidos. Um dos mecanismos processuais praticados nesse sistema é o dos precedentes judiciais, decisões fixadas pelo judiciário quando do tratamento de cada caso para o qual se pretende a prestação jurisdicional⁵ e que passam à condição de paradigmas decisórios para tratamento de casos futuros. Por outro lado, a expressão *civil law* está associada ao direito positivado, escrito, formal. Dentre os instrumentos dessa natureza, estão, por exemplo, as leis tais como as conhecemos.

Para Catharina, a aproximação entre esses sistemas se apresenta de maneira mais evidente com a adoção dos precedentes judiciais na processualística brasileira, ocasionando um redimensionamento da legitimidade do direito, sobretudo, em função da força normativa atribuída aos precedentes judiciais no processo civil brasileiro.

De acordo com o autor, essa característica de ampliação da perspectiva normativa da lei para os precedentes judiciais provoca uma mudança epistemológica em torno do processo judicial brasileiro, na medida em que modifica o centro do debate público da representação política para a arena jurídica enquanto *locus* de formação das decisões judiciais com grande repercussão no tecido social, abrindo espaço para a argumentação e participação de diversos segmentos sociais e, mais intensamente, dos segmentos vulneráveis da sociedade.

Harmonizando com os aspectos teóricos trabalhados no capítulo dois do livro em evidência, é importante mencionar que a abordagem realizada assume um esboço sociológico alcatifado principalmente em contribuições de Bourdieu, Boaventura de Sousa Santos, Castells, Gohn, Habermas e Honneth, entre outros, focalizando a relevância da participação dos novos movimentos sociais nas disputas travadas no processo de construção das decisões judiciais.

Nesse contexto, amparado nas ideias de Gohn⁶ (2012), Catharina salienta a necessidade de releitura e aplicação dos paradigmas marxistas para a compreensão das ações coletivas, agora revestidas de caráter difuso, não havendo um *locus* determinado, específico e definitivo de reflexão, organização ou debate dessas ações, o que é possível depreender, por exemplo, das manifestações populares, ocorridas em junho de 2013, que foram inicialmente organizadas pelo Movimento Passe Livre (MPL) e “[...] representam o aprofundamento e diversificação da ação coletiva na democracia brasileira”⁷.

O recorte de pesquisa efetuado pelo autor apresenta base documental analisada no terceiro capítulo do livro, e buscou a reconstrução do processo decisório das ações constitucionais ADPF⁸ 186 (Constitucionalidade das

cotas raciais), ADPF 32 (Constitucionalidade da união homoafetiva) e ADI 3239 (Inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2003)⁹, observando a atuação dos movimentos sociais com o fito de identificar o grau de influência dessas coletividades no processo de decisão.

Na mesma esteira, os dados extraídos das medidas constitucionais referenciadas permitem afirmar que, em relação às ações de grande repercussão no arranjo social que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), há intensa participação da sociedade civil organizada, representando uma expressão material da abertura democrática do processo judicial decorrente da Constituição Federal de 1988.

Segundo Catharina, esse cenário possibilita alguns diagnósticos e leituras, sendo duas delas merecedoras de destaque: a inclusão de parte da agenda dos movimentos sociais no texto constitucional, evidenciada, por exemplo, no reconhecimento das minorias étnicas e na inclusão do racismo no âmbito dos crimes inafiançáveis; e o empoderamento dessas coletividades como sujeitos de direitos, revelando uma consciência de direitos complexa que, conforme analisa Boaventura de Sousa Santos (2006)¹⁰, abrange não apenas o direito à igualdade, mas, por outro lado, o direito às diferenças culturais, os direitos específicos de coletivos afrodescendentes e camponeses sem terra, por exemplo, o que, para Catharina, torna o cenário sócio jurídico estimulante.

Analisando as ações constitucionais anteriormente mencionadas, o autor sinaliza que o processo judicial se estabelece, neste contexto, como *locus* de participação democrática. A ADPF 186, cujo objeto tratado foi a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas, contou com o requerimento de habilitação para participação da audiência pública de 252 entidades ou autoridades, sendo que mais de 20 entidades participaram do processo como *amici curiae*¹¹. Em relação à ADPF 132, que declarou a constitucionalidade da união homoafetiva, em que pese não ter havido audiência pública, também participaram como amigos da corte mais de 20 entidades e movimentos sociais.

Sob o prisma do processo judicial, esse cenário evidencia a mudança ocorrida com a promulgação do Código Supremo de 1988 em relação ao modelo anterior. Antes da mencionada Constituição, a abordagem na esfera cível, notadamente individualista, se limitava à solução patrimonial de conflitos e, após, o processo judicial assume o viés da coletividade, inaugurando uma etapa de transformação no campo jurídico por meio da democratização.

Nesse contexto, o autor destaca que a utilização dos denominados instrumentos de democratização do processo antes de 1988, como a ação civil pública desenhada pela Lei 7347/85 e a ação popular, disciplinada pela Lei 4.717/65, alcançaram forte releitura constitucional por serem importantes

instrumentos de tutela de direitos coletivos e difusos, na mesma afinção das demandas dos movimentos sociais. Percebe-se, desta forma, de acordo com Catharina, a dimensão sociológica do processo judicial a partir desses elementos, que traduzem uma mobilização mais forte do Poder Judiciário no que tange ao tratamento jurisdicional das ações coletivas, refletindo decisões judiciais de cunho macropolítico, o que, para o autor, conduz à consolidação de um direito processual democrático, capaz de assegurar diferentes possibilidades de exercício da cidadania.

É deveras relevante registrar que esse processo de democratização da justiça incorpora a influência dos movimentos sociais na composição das decisões judiciais, “[...] conferindo maior legitimidade ao sistema de precedentes judiciais que tematizam questões sociais complexas.”¹², conforme aponta o autor.

Entretanto, é preciso salientar que, de acordo com os dados empíricos da pesquisa realizada por Catharina, essa dinâmica de democratização da administração da justiça não ocorreu *de cima para baixo* no Brasil. Ao contrário, foi resultado da intensa participação e manifestação dos movimentos sociais de diferentes segmentos da sociedade afetos aos temas discutidos e tratados nas ações constitucionais precedentemente referenciadas, caracterizando um movimento *de baixo para cima*, o que permite a inferência de que essa participação gerou certa tensão no âmbito jurídico, sobretudo, por representar um contexto diferenciado do usualmente vivenciado no judiciário, permeado por uma cultura jurídica tipicamente formal, revestida de valores institucionalmente consolidados e que se deparou com novo cenário sociocultural caracterizado fundamentalmente pela necessidade de tratamento de demandas voltadas para os direitos coletivos e difusos, trazidos de modo muito mais forte com a Carta de 1988.

O tratamento atribuído a ADI 3239 pelo STF denota a existência desta tensão entre a cultura jurídica processual de enfoque individualizado¹³ diante da necessidade de atendimento de novas demandas sociais. Neste caso, o ministro relator reduziu sensivelmente a democratização do debate sob o fundamento de que a matéria tratada na ação era técnica, dispensando, portanto, o debate público¹⁴.

Para o autor, uma das principais ideias em torno da participação social na formação das decisões judiciais consiste na luta dos movimentos sociais pela garantia da efetividade dos direitos encartados na Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, os casos da aplicação do sistema de cotas e da titulação das comunidades remanescentes de quilombos, além do reconhecimento jurídico da união homoafetiva, nos moldes sobreditos.

Nesse sentido, traz à lume a sociologia relacional de Bourdieu¹⁵ para abordar o espaço de disputas nos processos de transformação do Poder Judi-

ciário, o que ele chamou de campo jurídico, destacando que a atuação estratégica desses movimentos contribuiu sensivelmente para que o Judiciário modificasse seu *modus agendi*, deixando de exercer apenas o papel de declarador de direitos já codificados para, efetivamente, criar direitos através da edição de precedentes judiciais.

Isto porque, nos sistemas jurídicos vinculados à concepção do direito positivado (*civil law*) há uma concentração de forças no monopólio interpretativo da lei, enquanto no *common law*, a correlação de forças se estabelece numa perspectiva jurisprudencial, provocando o deslocamento das disputas para o âmbito da formação das decisões, o que, de acordo com Catharina, em adesão à perspectiva de Bourdieu, representa o resultado de uma luta simbólica, por meio da qual a atuação dos movimentos sociais confere maior legitimidade e eficácia à decisão judicial.

Nesse diapasão, o autor aborda de maneira mais incisiva o viés dialógico da relação entre os movimentos sociais e a formação das decisões judiciais, apontando que o processo de transformação do campo jurídico por influência da atuação dos movimentos sociais também provoca transformações nesses mesmos movimentos, que passam a ampliar o espectro de cidadania social na perspectiva democrática, refletindo uma visão de mundo composta por diferentes valores.

Na mesma afinação, é razoável dizer que surgem novas demandas resultantes de novas concepções de mundo, valores e crenças diversas. Nessa esteira, Catharina salienta a importância da luta por reconhecimento jurídico das diversas demandas sociais, indicando que, “[esta] contribuiu para a transformação das subjetividades, redesenhando, portanto, a vida social dos grupos dominados.”¹⁶, diferenciando-se da estrutura de pensamento de Habermas¹⁷, que gira em torno da formação do consenso na esfera pública enquanto elemento basilar da democracia deliberativa e da própria integração social.

É particularmente relevante e singular a abordagem formulada por Alexandre Catharina no livro em questão, pois conduz à posição de destaque a perspectiva dialógica de formação dos precedentes judiciais, diretamente relacionada com a dinâmica social, tendo como marco fundamental a promulgação do Código Supremo de 1988, à medida que esta possibilitou aos movimentos sociais a busca mais intensa pela efetividade da garantia dos direitos encartados na Constituição Federal.

Destarte, o autor aponta que, por um lado, a ampliação da democratização da justiça e a eficácia legitimada das decisões judiciais aumenta o grau de aderência destas ao tecido social que por elas será afetado, e, por outro, modifica-se o papel institucional exercido pelo Judiciário Brasileiro, que, face à pluralidade de demandas essencialmente imbricadas à garantia dos direitos

difusos e coletivos, passa a criar direitos por meio da formulação dos precedentes judiciais.

Essa mudança cultural do Judiciário, por assim dizer, traduz a potencialização da democracia brasileira e expressa a perspectiva tridimensional do Direito, concebida, de modo geral, sob a premissa de que a todo fato ocorrido no arranjo social se relaciona um conjunto de valores que serão refletidos numa norma capaz de disciplinar a conduta humana para proteger a vida em sociedade¹⁸.

A obra produzida por Catharina nos convida a refletir sobre a influência dos movimentos sociais no processo de formação das decisões judiciais e apresenta contribuições deveras relevantes para o debate jurídico acadêmico em torno do tema, merecendo a atenção dos leitores e pesquisadores que se dedicam a compreender e discutir os diferentes matizes que cingem a democratização da justiça brasileira.

NOTAS

1. Mestrando em Políticas Públicas – Fundação Perseu Abramo (FPA). Especialista em Gestão Estratégica de Políticas Públicas – Fundação Perseu Abramo (FPA). Graduado em Pedagogia – Universidade do Estado do Rio de Janeiro/ Faculdade de Educação da Baixada Fluminense (UERJ/FEBF) e graduando em Direito – Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Contato do autor: cavacorj@globo.com

2. A obra em apreço é o resultado da adaptação da tese de doutorado do autor, apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – Universidade Candido Mendes – IUPERJ–UCAM. CATHARINA, Alexandre de Castro. *Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais no Brasil*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – Universidade Candido Mendes – IUPERJ–UCAM. Orientador: Prof. Dr. Aurélio Wander Chaves Bastos. Rio de Janeiro, 2015.

3. CATHARINA, Alexandre de Castro. *Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais*. Curitiba: Editora Juruá, 2015, p. 19

4. Originalmente utilizado no campo da teoria musical, o termo ‘agógica’ é aqui aplicado com o sentido de se referir às expressões da intensidade das transformações sociais, que variam conforme os arranjos sociais são estruturados.

5. A prestação jurisdicional consiste no atendimento provido pelo Estado aos que a ele recorrem quando há lesão ao direito (ou ameaça de), visando à composição de conflitos decorrentes dessa condição.

6. GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: Paradigmas clássicos e contemporâneos*. 10ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2012.

7. CATHARINA, *Op. cit.*, p. 45

8. ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.
9. ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade. De acordo com o autor: “Nessa ação constitucional se debateu a constitucionalidade do reconhecimento e titulação das terras ocupadas por cidadãos remanescentes de quilombo.” CATHARINA, *Op. cit.*, p. 138.
10. SANTOS, Boaventura de Sousa. A Sociologia dos tribunais e a democratização da justiça. In: *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 141-162.
11. *Amici Curiae* é uma expressão utilizada no campo do direito para designar os amigos da corte, membros da sociedade, instituições e entidades convidadas/autorizadas a participar de forma consultiva (ou opinativa) do processo de formação de determinada decisão judicial.
12. CATHARINA, *Op. cit.*, p. 160.
13. Para Catharina, “a *doxa* estabelecida no campo jurídico brasileiro é caudatária de uma cultura individualizante do direito que se incompatibiliza com a perspectiva democrática encartada no texto constitucional.” CATHARINA, *Op. cit.*, p. 162.
14. Esse dado empírico nos leva a reconhecer certa tensão existente entre a incorporação da democratização da administração da justiça nos processos judiciais julgados pelo Supremo Tribunal Federal e a permanência de uma cultura jurídica individualizante do processo alinhada com uma visão solipsista do julgador, que se considera detentor do conhecimento técnico necessário para o enfrentamento de todas as questões postas em juízo, independentemente da complexidade das questões sociais e morais que constituem pano de fundo destes mesmos processos judiciais.
15. BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2006.
16. CATHARINA, *Op. cit.*, p. 171, se baseia, no caso desta afirmação, em HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.
17. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.
18. Trata-se da relação Fato-Valor-Norma, amplamente difundida por Miguel Reale. Ver em: REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.